



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.772, DE 03 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e na Constituição Estadual no que couber, as diretrizes orçamentárias do Município para 2014, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Metas e Riscos Fiscais;
- III. Estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- V. Disposições específicas para o Poder Legislativo;
- VI. Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII. Disposições sobre transferências voluntárias;
- VIII. Disposições sobre transferências para o setor privado;
- IX. Disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- X. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- XI. Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- XII. Transparência na gestão fiscal; e
- XIII. Disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I. Gestão com foco nos resultados;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- II. Comprometimento com as demandas sociais a partir do aprimoramento da democratização da administração municipal aliada ao controle e/ou à participação social nos processos decisórios;
- III. Modernização da gestão municipal a partir de políticas de valorização dos recursos humanos, racionalização, eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais;
- IV. Promoção de ações e medidas que visem ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e de acesso à informação pública;
- V. Equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;
- VI. Fortalecimento da capacidade de investimento do Município para as áreas prioritárias como saúde, educação básica e assistência social, compreendendo também:
 - a) Estímulo ao desenvolvimento econômico por meio da potencialização dos recursos naturais, das vocações regionais e do incentivo à inovação e ao empreendedorismo;
 - b) Desenvolvimento do turismo com a oferta de ações visando à atração dos visitantes e a qualificação da estrutura de acolhida;
 - c) Articulação interinstitucional com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de segurança pública municipal;
 - d) Articulação das políticas de transporte, trânsito, acessibilidade e mobilidade urbanas a fim de proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços públicos;
 - e) Formalização de parcerias objetivando capacitar jovens, mulheres e demais interessados com vistas à profissionalização gratuita e a sua inserção no mercado de trabalho;
 - f) Promoção do esporte, em suas diversas modalidades, no sentido da competição e do lazer;
 - g) Apoio à produção cultural, intelectual e artística, bem como a sua difusão;
 - h) Conservação e manutenção do seu patrimônio histórico e cultural;
 - i) Incentivo às ações de sustentabilidade ambiental com vistas inclusive à gestão de resíduos sólidos, de recursos hídricos e de preservação dos recursos naturais;
 - j) Promoção de políticas públicas quanto ao atendimento ao setor da agricultura e da produção agropecuária, pelo fomento do agronegócio, processamento, transformação e distribuição de produtos até o consumidor final;
 - k) Prevenção de desastres nas áreas mais vulneráveis por meio de instrumentos de planejamento urbano e ambiental;
 - l) Investimento em projetos de requalificação de vias e logradouros públicos, de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos urbanos comunitários e de uso e ocupação do solo;
 - m) Incentivo às ações governamentais que visem à saúde e ao bem estar da população através do abastecimento de água, tratamento de rede de esgoto e saneamento básico; e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- n) Promoção da política habitacional de interesse social e de regularização fundiária.
- VII. Proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher, ao portador de necessidades especiais e às famílias em situação de exclusão e/ou vulnerabilidade social;
- VIII. Redução das desigualdades sociais e ampliação dos direitos de cidadania e das oportunidades de inclusão social;
- IX. Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio inclusive ambiental;
- X. Alcance das metas da arrecadação tributária própria por meio da dinamização do sistema de fiscalização, controle e cobrança de tributos, da concessão de meios eficazes para parcelamento de débitos, bem como da modernização da sistemática de arrecadação de tributos municipais a fim de combater a evasão fiscal e a sonegação de impostos;
- XI. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais à coletividade; e
- XII. Austeridade na aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 4º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, composto dos seguintes demonstrativos:

- I. Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II. Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, conforme o art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- III. Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- IV. Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000;
- V. Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- VI. Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000; e
- VIII. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. Estão discriminados em Anexo integrante desta Lei os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. A Proposta Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Órgão**, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. **Unidade Orçamentária**, o menor nível da classificação institucional;
- III. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. **Operação Especial**, despesa que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. **Ação**, operação da qual resulta produto (bem ou serviço) que contribui para atender ao objetivo de um programa governamental. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros Entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- VIII. **Objetivo**, alvo a ser atingido, resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais, sempre visando ao bem-estar da coletividade;
- IX. **Meta Física**, medida do alcance dos objetivos, ofertada por ação em um determinado período, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;
- X. **Unidade de Medida**, padrão selecionado para mensurar o resultado ofertado pela ação; e
- XI. **Produto**, bem ou serviço gerado a partir da consecução de cada ação governamental (atividade, projeto ou operação especial), visando ao atendimento do objetivo do programa.

Parágrafo Único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal; e
- II. O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas anuais de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de governo;

§ 2º. Os Programas Anuais de Trabalho a que se refere o parágrafo anterior demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias de despesa, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 2º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas Correntes; e
- II. Despesas de Capital



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II. Juros e encargos da dívida (GND 2);
- III. Outras despesas correntes (GND 3);
- IV. Investimentos (GND 4);
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI. Amortização da dívida (GND 6).

§ 4º. A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor serão classificadas no GND 9.

§ 5º. A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
- II. Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- 20 - Transferências à União;
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- 31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo;
- 40 - Transferências a Municípios;
- 41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo;
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos;
- 80 - Transferências ao Exterior;
- 90 - Aplicações Diretas;
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- 99 - A Definir.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99) enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de:

I. Volume I contendo:

- a) Mensagem;
- b) Texto da lei;
- c) Legislação da Receita;
- d) Natureza da Receita;
- e) Evolução da Receita;
- f) Evolução da Despesa;
- g) Anexo de Metas Fiscais – Compatibilidade LOA/LDO;
- h) Orçamento Fiscal;
- i) Programa Anual de Trabalho.

II. Volume II contendo:

- a) Orçamento da Seguridade Social.

III. Volume III contendo:

- a) Os quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964.

IV. Volume IV contendo:

- a) Orçamento Participativo PPA 2014-2017.

Parágrafo Único. Será encaminhado à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas a versão eletrônica completa da Lei Orçamentária em mídia e em formato de arquivos compatíveis com os equipamentos e programas residentes e utilizados nos órgãos de controle ora mencionados.

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 11. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MPOG nº 42/1999.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 13. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 14. No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada, sobretudo, nos períodos de janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a junho de 2013, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificados nos períodos respectivos e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

§ 1º. A estimativa da Receita, para fins da elaboração da proposta orçamentária para 2014, será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, e observará o disposto no Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os estudos para definição da estimativa Receita para 2014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 15. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

Parágrafo Único. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Seção II
Das Alterações Orçamentárias

Art. 18. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciais que os justifiquem.

Art. 19. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção III
Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 20. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Superintendência de Planejamento até 01 de julho do corrente ano a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, da Constituição Federal, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor do precatório a ser pago;
- VII. Data do trânsito em julgado; e
- VIII. Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Art. 21. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Seção IV
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 22. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014.

§2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção V

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 23. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e alocará os recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais propiciando a avaliação do resultado dos programas e ações governamentais.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal; e
- III. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§1º. As despesas serão apuradas e avaliadas a partir da execução orçamentária, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas, confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

§2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade e excelência na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 25. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- III. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Seção VII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 26. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2014 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 27. O Prefeito Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação da sociedade na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I. Mediante audiências públicas com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. Pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, das ações prioritárias, por cada área de atuação do município, a serem incorporadas na proposta orçamentária do exercício;
- III. Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Seção VIII
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 28. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 29. A Lei Orçamentária promoverá o equilíbrio entre receitas e despesas, ajustando estas últimas à realidade financeira do Tesouro Municipal e ao comportamento efetivo da arrecadação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I. Para elevação das receitas:

- a. Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- b. Atualização da Planta Genérica de Valores;
- c. Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II. Para redução das despesas:

- a. Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b. Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Parágrafo Único. O montante das despesas fixadas, acrescido da Reserva de Contingência, não será superior ao das receitas estimadas, mantendo-se o equilíbrio entre receitas e despesas.

Seção IX
Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 32. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III. As alterações tributárias.

Art. 33. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 34. Constará na lei orçamentária dotação sob a denominação de “Reserva de Contingência” constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e deverá se limitar até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 35. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Seção X

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II. Recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e
- III. Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 37. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados até o limite previsto no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§2º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no § 2º, inciso II, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§3º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§4º. Caso a Lei Orçamentária de 2014 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§5º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 4º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

Art. 38. A proposta orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2014 deverá ser encaminhada à Superintendência de Planejamento até o dia 31 de julho de 2013 exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município.

Parágrafo Único. Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Seção II
Das Emendas ao Orçamento

Art. 39. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a. Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b. Serviço da dívida.
- III. Sejam relacionados com:
 - a. A correção de erros ou omissões; ou
 - b. Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. No caso de incidirem sobre despesa com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
- II. No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 40. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 41. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO VI
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 42. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixada limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2014 e de seus respectivos créditos adicionais.

§1º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§2º. Estão excluídas as despesas referentes a:

- I. Obrigações constitucionais e legais do ente;
- II. Contrapartidas de convênios assinados;
- III. Emendas parlamentares;
- IV. Precatórios e sentenças judiciais; e
- V. Pagamentos dos serviços da dívida.

§3º. A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisição de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do prefeito e do secretário da fazenda na administração direta, e por parte dos órgãos de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração indireta.

§4º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 43. As transferências voluntárias decorrerão da entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira e dependerão da existência de dotação específica, da observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição e da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Seção I
Das Subvenções Sociais

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social.

Parágrafo Único. A certificação de que trata o caput poderá ser:

- I. substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou
- II. dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública municipal.

Art. 45. Além do disposto no artigo anterior, a concessão de subvenções sociais destinadas às entidades sem fins lucrativos, somente poderão ser realizadas após as seguintes condições:

- I. Declaração de utilidade pública municipal, mediante cópia autenticada da lei respectiva, obedecido os critérios dispostos na Lei Municipal nº 1.412/93;
- II. Atestado de regular funcionamento nos últimos dois anos, certificado pela comprovação do respectivo alvará de funcionamento;
- III. Cópia do estatuto da instituição;
- IV. Comprovação de eleição regular da Diretoria através de ata própria;
- V. Cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;
- VI. Cópia do cartão do CNPJ atualizado.
- VII. Plano de aplicação da utilização dos recursos, com indicação dos prazos respectivos;
- VIII. Relatório de atividades do ano anterior;
- IX. Certidões de regularidade fiscal para com a fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção;
- X. Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- XI. Celebrar o respectivo convênio.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente necessários, prestados ou postos à disposição do público, obedecendo a padrões mínimos de eficiência.

Seção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 47. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I. Estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II. Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2014; ou
- III. Sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 1º. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos dos incisos I e II do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do órgão transferidor pertencente ao Poder Executivo Municipal contendo o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere, a justificativa para a escolha da entidade e o que mais o órgão considerar conveniente.

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2014.

§ 3º. Para fins deste artigo conceitua-se como Contribuições despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente, previstas no § 6º do art. 12 da Lei n.º 4.320/64, devendo, para tal, ser observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 48. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 1964.

Seção III
Dos Auxílios

Art. 49. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do artigo 12 da Lei n.º 4.320, de 1964, destina-se a despesas de investimentos ou inversões financeiras a entidades privadas sem fins lucrativos que atendam ao público direta e gratuitamente nas



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

áreas de saúde, educação e assistência social, atendendo ao disposto no artigo 44 e 45 desta Lei, que apoiem ao desenvolvimento científico e tecnológico, as atividades esportivas, dentre outras, devendo sempre ser observado o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 50. Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 51. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Art. 52. A concessão de ajuda financeira a qualquer título a entidades privadas fica condicionada à aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos da entidade, pelo órgão competente da Entidade cedente do recurso, à existência de disponibilidade de caixa e a determinações de que tratam a legislação municipal específica para repasse de recursos públicos a outras entidades.

Art. 53. As dotações orçamentárias a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições deverão ser alocadas nos órgãos conforme a política pública de atuação, podendo, em caso de desacordo, o Poder executivo, mediante Decreto, efetuar o remanejamento para o órgão orçamentário conveniente.

Art. 54. Estão impedidas de conveniar com o Município de Parnaíba as entidades que não prestaram contas corretamente, de parcelas liberadas anteriormente ou que se encontram irregulares perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§1º. O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO
PÚBLICO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º. O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 56. Na lei orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 57. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 58. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, e no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2014 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as condições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 61. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Parágrafo Único. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 62. Fica autorizada a realização de concurso público desde que obedecidos os limites dispostos Lei Complementar nº 101/2000, observadas as seguintes condições.

- I. Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II. Houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 63. O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 64. O Poder Executivo poderá enviar Projetos de Lei ao Poder Legislativo que visem rever e atualizar a legislação tributária, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a gestão da Dívida Ativa.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 65. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 66. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos; e
- XI. Demais incentivos e benefícios fiscais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º. Não se sujeitam as regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO XII
DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 68. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais que integram esta Lei.

Art. 69. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, os textos e os respectivos anexos da Lei Orçamentária Anual deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos de acesso público, garantindo que a informação orçamentária esteja, com clareza, ao alcance de todos os cidadãos.

Parágrafo Único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, inclusive quanto ao processo de elaboração e discussão, os quais serão formalizados com a garantia do incentivo à participação popular.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos de dotações orçamentárias, para clubes e associações de servidores, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, conforme dispõem os artigos 44 a 49 desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 71. É vedada a transferência de recursos pelo município para:

- I. Entidades que visem à obtenção de lucros;
- II. Entidades que não apresentarem a prestação de contas ou não tiverem, por qualquer motivo, a sua aprovação pelo órgão concedente — responsável pela concessão dos recursos;
- III. Atender despesas já realizadas; e
- IV. Igrejas e cultos religiosos.

Art. 72. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 73. O Poder Executivo Municipal ao necessitar de reestruturação de seus serviços para atender às demandas da sociedade durante a execução do orçamento poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transparência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Executivo.

Art. 74. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, efetivar adequação orçamentária decorrente de portarias e demais legislações específicas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda no tocante às classificações da natureza da despesa, da função e subfunção da despesa, bem como da classificação da natureza receita.

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 75. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização dos órgãos de controle, conselhos e comitês municipais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 76. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 77. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte, esportes, obras, habitação, urbanismo, saneamento, agricultura, irrigação, desenvolvimento econômico, transportes, turismo, segurança, previdência, entre outras, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos programas governamentais.

Art. 78. A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura administrativa instituída pela Lei Complementar nº 001, de 30 de junho de 2009 e suas alterações, acrescida dos fundos especiais criados por Lei, que recebam recursos do Tesouro Municipal e Transferências Intergovernamentais.

Art. 79. O Executivo Municipal encaminhará até 30 de setembro de 2013, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2014 à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determinado no Art. 13, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 80. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” do artigo anterior.

Art. 81. Os créditos Especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2014 e não utilizados integral ou parcialmente, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 82. Caso o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2014 não seja aprovada até 31 de dezembro de 2013, a programação financeira e orçamentária poderá ser executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2013, ou poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento do serviço da dívida;
- IV. Precatórios;
- V. Obras em andamento;
- VI. Contratos de serviços;
- VII. As operações oficiais de crédito; e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

VIII. Contrapartidas municipais.

§ 2º. As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no “caput” deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, utilizando como fontes de recursos o possível excesso de arrecadação, o possível superávit financeiro do exercício de 2011, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 83. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2014 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 84. As metas fiscais para 2014, estabelecidas nesta Lei serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e, também, o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 85. Proceder-se-á adequação do Anexo de Metas Fiscais, do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de Metas e Prioridades se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas sociais, situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público Municipal, ocorrência de créditos adicionais especiais ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, sendo devidamente atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2014.

Art. 86. Antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro – qualquer que seja a sua natureza – é obrigatória a prévia consignação dos recursos necessários na Lei do Orçamento e na programação financeira, considerando também que a classificação orçamentária deverá integrar o contrato, por força do disposto no art. 55, V, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 87. A Secretaria da Gestão, por meio da Superintendência de Planejamento, coordenará a elaboração da Lei Orçamentária e consolidará as propostas setoriais da administração direta e indireta.

Parágrafo Único. A Secretaria da Gestão, por meio da Superintendência de Planejamento, determinará sobre:

- I. O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

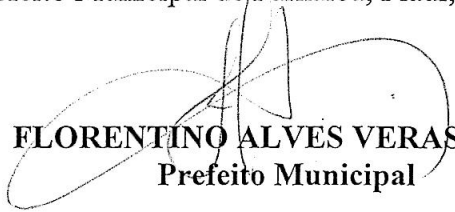


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- II. A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Empresas Públicas; e
- III. As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Piauí, em 03 de julho de 2013.


FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal